ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO SETOR DE LICITAÇÃO DO CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL MULTIFINALITÁRIO DA REGIÃO DA AMUNES – CIM AMUNESC

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 002/2025
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 12/2025
CIM AMUNESC

MEGAVALE ADMINISTRADORA DE CARTÕES E SERVIÇOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, representada neste ato pelo sócio administrador Sr. Rafael Prudente Carvalho Silva, RG nº. 44.116.702-0 e CPF sob o nº 350.882.968-51, devidamenteinscrita no CNPJ sob o nº. 21.922.507/0001-72, com sede em Barueri/SP, à Avenida MarcosPenteado de Ulhôa Rodrigues, nº 939, 8º andar, Torre I, Ed. Jacarandá, Bairro Sitio Tamboré Jubran – licitacao@megavalecard.com.br, (17) 3225-4131, por seus advogados que esta subscreve, vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, interpor

RECURSO

em face da decisão que consagrou a empresa **PERSONAL NET TECNOLOGIA DE INFORMAÇÃO LTDA** como vencedora, após esta apresentar taxa negativa (não permitida) e proposta inexequível, seja o presente Recurso admitido e processado na formada Lei, juntamente com as inclusas razões.

I - DOS FATOS

O CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL MULTIFINALITÁRIO DA REGIÃO DA AMUNES – CIM AMUNESC realizou o Pregão Eletrônico nº 002/2025, cujo objeto é:

" Registro de Preços para futura e eventual contratação de empresa para prestação de serviços de implantação, administração e gestão de fornecimento de auxílio material escolar e uniforme escolar por meio de pagamento eletrônico, incluindo o credenciamento de estabelecimentos e disponibilização de sistema eletrônico para gerenciamento dos auxílios."

A presente licitação estabeleceu como critério de julgamento o MENOR PREÇO GLOBAL, conforme expressamente previsto no edital.

O orçamento estimado para o lote único foi fixado em **R$ 331.753,46**, valor que corresponde à cobrança total pelos serviços previstos no Termo de Referência.

O edital e as respostas de esclarecimentos reforçaram repetidamente que:

- não são admitidos valores iguais ou inferiores a zero;
- não existe taxa percentual, devendo a proposta obrigatoriamente indicar valor unitário anual por estudante e valor global anual em moeda corrente;
- o sistema permite exclusivamente a inserção de valores positivos.

Vejamos a ata da sessão:

Dúvidas

Data Dúvida	Assunto	Data Resposta
04/11/2025 - 13:25:40	Esclarecimentos	05/11/2025 - 15:12:16

Dúvida: Qual a taxa de administração máxima admissível para a contratação?

Resposta: Prezados, a proposta não deve ser elaborada com base em taxa percentual incidente sobre os valores dos benefícios, mas sim mediante a indicação do valor unitário anual por estudante e do valor total anual, em moeda corrente nacional, a ser cobrado pelo gerenciamento dos auxílios e pelo credenciamento dos fornecedores. Os valores estimados/máximos para cada item estão previstos no Anexo I do edital.

Data Dúvida	Assunto	Data Resposta
04/11/2025 - 13:23:38	Esclarecimentos	05/11/2025 - 15:06:56

Dúvida: Será admitida oferta de taxa zero?

Resposta: Prezados, a proposta não deve ser elaborada com base em taxa percentual incidente sobre os valores dos benefícios, mas sim mediante a indicação do valor unitário anual por estudante e do valor total anual, em moeda corrente nacional, a ser cobrado pelo gerenciamento dos auxílios e pelo credenciamento dos fornecedores. Considerando que o modelo de contratação não contempla a aplicação de taxas, o sistema permitirá exclusivamente o registro do valor a ser cobrado, não sendo possível inserir valor igual ou inferior a zero.

Assim, a Recorrente ao cadastrar a proposta, inseriu o valor compatível com a taxa zero, resultando no exato montante de R$ 331.753,46, em fiel observância às regras editalícias.

Todavia, a empresa Personal Net registrou proposta no valor global de R$ 310,34, quantia absolutamente incompatível com o objeto, representando R$ 0,01 por estudante, situação que evidencia clara inexequibilidade econômica, além de violação frontal às regras do certame.

Ainda mais grave: tal proposta não observou o modelo correto de cálculo, pois não corresponde ao "valor unitário anual x número de estudantes", como exigido pelo edital e pelo Termo de Referência.

Assim, apresenta suas razões **recursais para que sejam desclassificadas todas as empresas que apresentaram lance negativo, incluindo a própria vencedora, visto que foram contra as regras do edital, dos esclarecimentos e determinação legal.**

II – DO MÉRITO

A) DO DESCUMPRIMENTO DAS REGRAS DE FORMATAÇÃO DA PROPOSTA

Conforme disposto nas razões fáticas, a empresa VENCEDORA **apresentou lance negativo o que era vedado pelo edital e nos esclarecimentos, devendo, assim, ser desclassificada. Vejamos a classificação:**

Fornecedor	CNPJ/CPF	Data	Modelo	Marca/ Fabricante	Quantidade	Lance	Valor Total	LC 123/2006
PERSONAL NET TECNOLOGIA DE INFORMACAO LTDA	09.687.900/0002-04	30/10/2025 - 14:44:35	N/C	N/C	15.517	R$0,01	R$ 155,17	Não
MEGA VALE ADMINISTRADORA DE CARTOES E SERVICOS LTDA	21.922.507/0001-72	03/11/2025 - 15:43:41	N/C	N/C	15.517	R$10,69	R$ 165.876,73	Não
TAKE DISTRIBUIDORA LTDA	52.575.274/0001-02	05/11/2025 - 17:18:43	N/C	N/C	15.517	R$139,15	R$ 2.159.190,55	Sim
BPF CARTOES LTDA	02.030.078/0001-84	10/11/2025 - 15:06:47	N/C	N/C	15.517	R$10,69	R$ 165.876,73	Não
ROM CARD - ADMINISTRADORA DE CARTOES EIRELI	20.895.286/0001-28	10/11/2025 - 15:44:14	N/C	N/C	15.517	R$0,01	R$ 155,17	Sim
LOGCARD EMISSAO DE VALES-ALIMENTACAO, VALES-TRANSPORTE E SIMILARES EIRELI	18.252.546/0001-03	10/11/2025 - 18:29:48	N/C	N/C	15.517	R$139,16	R$ 2.159.345,72	Sim
PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA	05.340.639/0001-30	10/11/2025 - 19:39:21	N/C	N/C	15.517	R$10,69	R$ 165.876,73	Não

Sabe-se que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração **e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva**, mas sempre velando pelo princípio da competitividade.

Destaca-se o melhor entendimento doutrinário:

> ***"O edital é a lei interna da licitação e "vincula inteiramente aAdministração e os proponentes" (Hely Lopes Meirelles, "Direito Administrativo Brasileiro", 30a ed., SP: Malheiros, p. 283)."***

Vale ressaltar, ainda, a lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro, ainda, a respeito do princípio da vinculação ao edital:

> *"Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei n 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com oscritérios de avalição constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes,*

pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabitados ereceberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender as exigências concernentes a proposta, serão desclassificados (artigo 48, inciso I)".

Portanto, tendo em vista que a empresa vencedora e outras licitantes descumpriram o quanto previsto no Edital e no Esclarecimento, **imprescindível que sejam declaradas INABILITADAS.**

A empresa vencedora, **não calculou** o valor unitário anual por estudante **conforme manda o edital**, e simplesmente inseriu um valor simbólico para ocupar a primeira posição, violando a essência do modelo de precificação.

Assim, deve a decisão que declarou a empresa PERSONAL NET TECNOLOGIA DE INFORMAÇÃO LTDA como vencedora, ser reformada, **declarando a INABILITAÇÃO da Recorrida e das demais empresas que apresentaram taxa negativa, por descumprimento dos itens do edital, e consequentemente deverá ser aplicado entre as empresas que ofertaram taxa zero, os critérios de desempate previstos no artigo 60 da Lei 14.133/21 e em último caso seja realizado sorteio apenas entre elas.**

B) DO ARTIGO 60 DA LEI 14.133/21

Levando em consideração o que previa o edital e os esclarecimentos, a vedação da taxa negativa possivelmente resultaria no empate das licitantes, o que não foi possivel, visto que o pregoeiro aceitou devidas taxas negativas, mesmo após esclarecimentos.

Ocorre que, além do certame ter sido relizado em total desacordo com o edital, este também deixou de aplicar o quanto disposto na Lei 14.133 em seu artigo 60, onde

especifica os critérios de desempate, com o objetivo de assegurar a observância dos princípios da isonomia, impessoalidade, competitividade e vantajosidade para a Administração Pública. Vejamos

Art. 60 da Lei nº 14.133/2021::

> "Em caso de empate entre duas ou mais propostas, serão utilizados, sucessivamente, os seguintes critérios de desempate:
> I – disputa final, em que as licitantes empatadas poderão apresentar nova proposta de preço inferior àquela inicialmente ofertada;
> II – avaliação do desempenho contratual prévio das licitantes, nos termos do regulamento;
> III – desenvolvimento, pelas licitantes, de ações de equidade entre homens e mulheres no ambiente de trabalho, nos termos do regulamento;
> IV – doação regular de sangue, nos termos do regulamento; e
> V – desenvolvimento, pelas licitantes, de programa de integridade, nos termos do regulamento."

Assim, após a desclassificação das empresas QUE APRESENTARAM A TAXA NEGATIVA, requer que seja aplicado o quanto previsto em lei, ou seja, que seja aplicado o critério de desempate acima com as empresas licitantes que participaram do certame em taxa ZERO.

Isto porque o Pregoeiro agiu erroneamente ao aceitar lances negativos durante a sessão não respeitando o quanto determinado na legislação **e no próprio Edital.**

Portanto, a Administração Pública deve observar rigorosamente os critérios legais e regulamentares de desempate, não podendo recorrer a mecanismos aleatórios ou não previstos em lei/edital.

Assim, devem ser desclassificadas todas as empresas que apresentaram lance

negativo, incluíndo a própria vencedora, visto que foram contra as regras do edital, para que possa ser aplicado os critérios pevistos em lei.

C) DA INVIABILIDADE ECONÔMICA DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO OFERTADA PELA RECORRIDA

Não se pode olvidar das regras legais que regem o processo licitatório à pretexto de obter preço vantajoso. Nesse contexto, o artigo 59, caput, inciso III da Lei 14.133/21 assim estabelece:

> ***Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:***
>
> ***I - contiverem vícios insanáveis;***
> ***II- não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;***
> ***III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;***
> *(...)*

Assim, para uma plena e satisfatória execução do contrato é necessário existir um equilíbrio financeiro entre o preço cobrado e os custos para a prestação dos serviços contratados, **ou seja, a empresa só deve ofertar um preço compatível com os custos que ela própria terá para cumprir à sua parte no contrato.**

Ademais, a prática de preços abaixo de um valor razoável para cobrir os custos da execução do contrato é também ilícito, por implicar em concorrência desleal. Trata-se de abuso contra a ordem econômica pela prática do *Dumping*, repelido pela Lei Antitruste – Lei nº 12.529/11.

Portanto, resta incontroverso que o preço ofertado pela empresa vencedora apresenta uma rentabilidade econômica que foge muito dos parâmetros utilizados no mercado e dos custos mínimos estabelecidos no Edital.

O preço ofertado pelas licitantes deve englobar todas as despesas e custos da operação da empresa contratada, conforme Edital.

A despeito dos indícios de inviabilidade, a proposta foi mantida como vencedora, sem a devida comprovação técnica de sua sustentabilidade financeira.

A proposta vencedora, no valor global de **R$ 310,34**, representa uma redução exorbitante frente ao valor estimado em edital (R$ 331.753,46).

Nos termos do art. 6.6 do edital (fase de julgamento), constitui indício de inexequibilidade toda proposta que:

> "apresentar preços inexequíveis ou permanecer abaixo do preço máximo."

E ainda, no item 6.5.4:

> "Será desclassificada a proposta que apresentar preços inexequíveis ou que não tiver sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração."

A própria empresa vencedora declarou que a proposta engloba "a integralidade dos custos trabalhistas e operacionais", o que evidentemente não se sustenta diante do valor simbólico apresentado.

A jurisprudência domina o mesmo entendimento, sendo exemplar o julgamento, abaixo transcrito, o Egrégio TJ/DF consolidado no aresto registrado sob o nº

141794, se posicionando no sentido de desclassificar a empresa que não comprovou a robustez econômica da proposta para evitar reajuste de preço no curso da execução do contrato:[1]

> *"ADMINISTRATIVO. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. (...)* ***PROPOSTA INEXEQÜÍVEL. DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA VENCEDORA.***
> ***A diferença de preço entre o que foi orçado pela Administração, o preço mínimo e o preço apresentado na proposta vencedora autoriza a desclassificação da empresa licitante, seja para evitar o inadimplemento do contrato, seja para evitar o reajuste do preço no curso da execução****. Apelação e remessa oficial desprovidas."* [1] (grifos nossos)

Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União (TCU) já se pronunciou dizendo que:

> "A administração pública deve procurar produtos e serviços com a devida qualidade e que atendam adequadamente às suas necessidades. **É preciso mudar o paradigma, que infelizmente ainda predomina no campo das aquisições públicas, da busca do "menor preço a qualquer custo".** Esse paradigma tem levado, muitas vezes, a administração a contratar obras, bens e serviços de baixa qualidade, que não atendem a contento às necessidades e que afetam o nível dos serviços públicos prestados. E, muitas vezes, sequer a aparente economia de recursos que se vislumbrava conseguir efetivamente se concretiza em médio e longo prazos, uma vez que esse tipo de contratação geralmente implica substituições em prazos mais curtos, maiores custos de manutenção etc.". (Representação nº 1225/2014, Plenário, 2014).

[1] Apelação Cível e Remessa de Ofício – 19990110719848 APC DF Registro do Acórdão número 141794. Órgão Julgador: 3ª Turma Cível, Relator: Des. Jeronymo de Souza, Publicado no DJ aos 29/08/2001, p.59

Portanto, esse vício, por si só, é suficiente para a desclassicação imediata.

IV - DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS

Em face do exposto, requer-se seja dado **PROVIMENTO** ao presente recurso interposto por **MEGAVALE ADMINISTRADORA DE CARTÕES E SERVIÇOS LTDA** para **anular o ato que declarou a empresa PERSONAL NET TECNOLOGIA DE INFORMAÇÃO LTDA, como vencedora**, **bem como que sejam desclassificadas todas as empresas que apresentaram lances com taxas negativas, devendo o certame ser retomado para aplicação do quanto disposto no artigo 60 da Lei 14.133/21 em seus critérios de desempate àquelas empresas que apenas ofertaram taxa 0%.**

Requer, ainda, que todas as intimações, caso encaminhadas eletronicamente, sejam enviadas ao e-mail **juridico@megavalecard.com.br** com cópia para o e-mail **licitacao@megavalecard.com.br**

Nestes Termos, Pede deferimento.

Barueri/SP, 26 de novembro de 2025

RAFAEL PRUDENTE CARVALHO SILVA

Assinado de forma digital por RAFAEL PRUDENTE CARVALHO SILVA
Dados: 2025.11.26 17:31:44 -03'00'

MEGAVALE ADMINISTRADORA DE CARTÕES E SERVIÇOS LTDA
Rafael Prudente Carvalho Silva - OAB/SP 288.403